



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36.186/2025

À AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Assunto: Análise e Manifestação sobre a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, Processo Administrativo nº 36.186/2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, por meio de seus Agentes de Contratação, vem, por meio desta, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., recebida em 16 de março de 2026 e protocolada via e-mail, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Rural/Urbano.

A Administração Pública reitera seu compromisso com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A análise da impugnação foi realizada com base nos documentos técnicos que subsidiaram a elaboração do edital, notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

1. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 é expresso ao estabelecer os meios formais e prazos para a apresentação de impugnações. O item "ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO ATO CONVOCATÓRIO" do Edital (página 2, documento da concorrência) dispõe claramente: "Quaisquer pedidos de Esclarecimento e Impugnações do ato convocatório deverão ser realizados exclusivamente através do serviço remoto disponível na plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, site "www.portaldecompraspublicas.com.br". Embora a Administração, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tenha acolhido a manifestação via e-mail para análise, a Impugnante declara não possuir cadastro ativo na plataforma, o que indica uma inobservância das regras claras do instrumento convocatório. A responsabilidade por cumprir os requisitos formais de participação e manifestação recai sobre a empresa interessada, e o meio eletrônico exclusivo visa garantir a transparência e a segurança jurídica do processo.

2. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E A FUNÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Administração Pública reitera seu alinhamento com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021. Contudo, esses princípios devem ser compreendidos à luz da necessidade de garantir a adequada e eficiente execução do objeto contratado. A qualificação técnica não restringe indevidamente a concorrência, mas assegura que a contratada possua a expertise necessária para um serviço de alta qualidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, inciso I, alíneas "b" e "c", permite a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica. O "mínimo necessário" da legislação é relativo à complexidade e relevância estratégica do objeto. A elaboração de um Plano Municipal de Saneamento Rural/Urbano é um instrumento de planejamento complexo e multidisciplinar, que impacta diretamente a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do município. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) reforça essa necessidade ao afirmar que o serviço "Trata-se de uma demanda de natureza técnica altamente especializada, cuja complexidade ultrapassa o conhecimento técnico disponível no atual quadro de servidores da Prefeitura" (ETP, item 10, p. 28).

3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPUGNADAS

A Impugnante questiona as exigências das alíneas "a", "c", "d" e "f", alegando especificidade excessiva ou desproporcionalidade. A Administração contrapõe tais alegações com base nas justificativas técnicas do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

3.1. Alínea 'a': Plano Municipal de Saneamento Rural (PMSR)

A Impugnante alega que o PMSR é um "instrumento recente e ainda pouco difundido nacionalmente", restringindo o universo de empresas.

Defesa: A exigência de experiência específica em Plano Municipal de Saneamento Rural é plenamente justificada e aderente ao objeto. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) esclarece que "Bragança Paulista possui um Plano Municipal de Saneamento Básico que não tem dados efetivos sobre saneamento rural, nem contempla metas para atendimento de todas as áreas que se tornaram recentemente urbanas com o novo Plano Direto." (ETP, item 02, p. 1). O documento prossegue, afirmando que a contratação visa "abranger todo o planejamento para o saneamento rural e áreas não contempladas do Plano de Saneamento Básico do município de Bragança Paulista" (ETP, item 02, p. 1). O Termo de Referência (TR) corrobora que o "objetivo central do PMSR é promover o saneamento básico na área rural e áreas não contempladas no Plano de Saneamento Básico, com base nos princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020" (TR, item 1.a), p. 1). A especialidade rural é, portanto, o cerne do objeto e não pode ser tratada como secundária, uma vez que o saneamento em áreas rurais possui desafios e particularidades regulatórias distintas do saneamento urbano.

3.2. Alíneas 'c' e 'd': Estudos de alternativas de abastecimento e esgotamento

A Impugnante argumenta que tais estudos são "muitas vezes executados dentro de PMSB, mas não necessariamente descritos nos atestados", podendo excluir empresas qualificadas.

Defesa: Os Estudos de Alternativas de Abastecimento e Esgotamento Sanitário são componentes essenciais e intrínsecos à elaboração de um Plano Municipal de Saneamento abrangente. O Termo de Referência detalha que a contratada deverá "estudar alternativas de melhorias e/ou de novos sistemas e propor modelos de gestão de saneamento" (TR, item 1.c), p. 2) e, no diagnóstico do abastecimento de água, exige a "avaliação da disponibilidade de água dos mananciais" e a "identificação, quantificação e avaliação de soluções alternativas de abastecimento de água" (TR, p. 36). Similarmente, para o esgotamento sanitário, prevê a "identificação, quantificação e avaliação



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

qualitativa de soluções alternativas de esgotamento sanitário" (TR, p. 37). A explicitação dessas experiências visa garantir a expertise nas fases analíticas e propositivas do planejamento. A ausência de detalhamento em atestados é ônus do licitante, não falha do edital, conforme Art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Alínea 'f': Plano de Macro ou Microdrenagem

A Impugnante alega que é um "instrumento distinto de planejamento urbano, extrapolando o escopo necessário".

Defesa: Esta alegação é tecnicamente incorreta e carece de fundamento legal. Tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) explicitamente incluem a drenagem pluvial como um dos componentes do saneamento básico a ser planejado. O ETP, na descrição da necessidade, menciona "drenagem pluvial" como um dos serviços a serem abordados (ETP, item 02, p. 1). O TR, ao descrever as tipologias de saneamento, também inclui "drenagem pluvial" (TR, item 1.c), p. 2). Mais especificamente, o TR dedica uma seção ao "Diagnóstico da Drenagem Pluvial Existentes nas Comunidades Rurais ou Isoladas", que exige "mapeamento da infraestrutura em drenagem mostrando as bacias e os principais corpos hídricos" e "análise dos processos erosivos e sedimentológicos" (TR, p. 39). A Lei nº 11.445/2007 (e ratificado pela Lei nº 14.026/2020) define o serviço de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas como um dos quatro componentes do saneamento básico. Excluir essa experiência seria negligenciar um pilar fundamental e comprometer a eficácia do plano.

3.4. Da Proporcionalidade entre "Instrumento de Planejamento" e "Projetos Executivos"

A Impugnante sugere uma desproporcionalidade ao comparar o objeto (instrumento de planejamento) com exigências que se aproximam de "projetos executivos de engenharia".

Defesa: Um Plano Municipal de Saneamento não é um documento meramente conceitual. O ETP esclarece que "as soluções escolhidas deverão ser transformadas em projetos técnicos preliminares para uma avaliação segura de seus custos de implantação, operação e manutenção" (ETP, p. 28). O TR também indica que o trabalho visa o "planejamento das ações necessárias para o detalhamento de projetos e implantação de obras de curto, médio e longo prazo" (TR, item 1.a, p. 1). Adicionalmente, tanto para o prognóstico de abastecimento de água quanto para o de esgotamento sanitário, o TR exige a apresentação de "planta o 'layout' do sistema" e "memorial de cálculo" (TR, p. 40 e 41), que são características de etapas preliminares de projetos de engenharia. A distinção artificial proposta pela Impugnante não condiz com a natureza técnica e a profundidade que um plano estratégico dessa magnitude requer para ser factível e eficaz.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Impugnante cita a jurisprudência do TCU e TCE/SP sobre o "mínimo necessário" e restrição à competitividade.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Defesa: A Administração compartilha do entendimento dos Tribunais de Contas. No entanto, o ETP justifica a necessidade de qualificações específicas afirmando que o objeto "Trata-se de uma demanda de natureza técnica altamente especializada" e que "não existem alternativas possíveis, viáveis ou inviáveis, para a contratação pretendida. A necessidade identificada é específica e só pode ser suprida por meio da solução proposta" (ETP, item "OUTRAS ALTERNATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO / INVIÁVEIS", p. 28). O Termo de Referência, por sua vez, estabelece que a contratada deverá dispor de "profissionais qualificados, com experiência comprovada na realização das seguintes atividades: Elaboração de Planos de Saneamento Rural; Realização de diagnóstico; Mobilização social e condução de processos participativos" (TR, item 7, p. 3).

A eventual redução do número de participantes é uma consequência natural e aceitável para certames que demandam alta especialização e qualificação técnica, como reiterado no mapeamento de riscos do ETP (ETP, item 16, Risco 02, p. 31), que prevê como ação preventiva "Verificar a existência de empresas em condições de executar o serviço a ser contratado." e "Verificar as exigências solicitadas e analisar se encontram compatíveis com a realidade do mercado.". O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa de um licitante genuinamente qualificado para executar o serviço complexo e estratégico em questão, e não apenas maximizar o número de concorrentes sem a devida qualificação para a complexidade do objeto.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração entende que as exigências de qualificação técnica presentes no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 são pertinentes, proporcionais e indispensáveis para a correta e adequada execução do objeto contratado, em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como se encontram solidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. As alegações da Impugnante foram analisadas, mas não apresentaram subsídios suficientes para justificar a alteração do instrumento convocatório.

Pelo exposto, manifesta-se pelo INDEFERIDO dos pedidos apresentados na impugnação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre em conformidade com as diretrizes legais.

Bragança Paulista, 18 de março de 2026.

Atenciosamente,

CAROLINA
MASTROROSA
MOURAO

Assinado de forma
digital por CAROLINA
MASTROROSA
MOURAO

Carolina Mastroso Mourão

Secretária Municipal do Meio Ambiente em Exercício